



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 816/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 080/2021

Relator: Deputado PAULO DANTAS

EMENTA: Veto parcial ao PL 402/2020 que “**Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício de 2021**”.

1. RELATÓRIO:

Nos termos da Constituição Estadual, o Governador do Estado por meio da Mensagem nº. 3/2021 vetou parcialmente o projeto de lei nº. 402/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2021, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Infere-se, inicialmente, que as emendas foram fruto de um amplo processo de discussão nesta Casa Legislativa, resultando em aprovação pelo parlamento estadual, onde se buscou com primazia o interesse público.

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual assim exposto na Mensagem Governamental nº 03/2021, na parte que interessa, verbis:

(...) Sendo assim, aos arts. 15 e 16, os decréscimos nas dotações da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e da Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL, inviabilizariam a prestação de serviços pelas pastas citadas, afrontando o princípio da continuidade do serviço público previsto nos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, sendo necessário o seu veto por contrariedade ao interesse público.

O art. 76, ao trazer a alteração ao Plano Plurianual por via do PLOA/2021, tendo em vista exigência legal de que as emendas parlamentares apresentadas guardem compatibilidade com o PPA, ou seja, cancelar as modificações ao Plano Plurianual por meio da presente emenda, corresponderia a infringir a limitação constitucional do art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 177, § 3º, I, da Constituição Estadual, além de transgredir o disciplinamento confiado pela Lei Estadual nº 8.221, de 2020, ao estabelecer em

seu art. 4º que a proposta de alteração do Plano Plurianual se dá a partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o art. 77, dispositivo totalmente estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, objeto do presente Projeto de Lei, à medida que busca alterar a Lei Estadual nº 8.296, de 2020, a qual dispõe sobre as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária de 2021, padece de vício constitucional por violação direta ao que dispõe o § 8º do art. 165, da Constituição Federal reproduzido pelo § 8º do art. 176 da Constituição Estadual.

Por fim, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para apresentação de matéria orçamentária, conceito que abrange os créditos adicionais, assim, necessário o veto jurídico ao art. 78, por violação às normas insertas nos arts. 84, III e IV e 167, V e VII da Constituição Federal e os símiles na Constituição Estadual de Alagoas, arts. 107, III e IV e 178, V, VI e VII além, naturalmente, da desconformidade com o disposto pelos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, o que leva, igualmente, à inconstitucionalidade reflexa por afronta ao disposto no art. 163, I, da Constituição Federal.

(...)"

Entende o Governador que a matéria foi vetada parcialmente por inconstitucionalidade material e por contrariedade ao interesse público, decorrente das alterações nos arts. 15, 16, 76, 77 e 78, por inconstitucionalidade material e por contrariedade ao interesse público.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (in "Técnica Legislativa", 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que "o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

É o que havia a relatar.

Passo a opinar.

Segundo o doutrinador José Afonso da Silva o Processo Legislativo é um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de direito. A primeira fase deste processo é a fase de iniciativa, instauradora de um procedimento que deverá culminar, preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa.

Cumpre arrematar, enfim, o conceito do que seja "interesse público". **O interesse público, nada mais é do que uma dimensão, uma determinada expressão dos direitos individuais, vista sob um prisma coletivo.** O aludido princípio obtém sua melhor definição por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que o cunhou como sendo o interesse *resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem.*

